



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 190/2025 – GAG/CJ

Brasília, 1º de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

**WELLINGTON LUIZ**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Conselho Distrital de Proteção e Promoção de Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travestis, Intersexos e demais dissidências de gênero e sexualidade (CDLGBTI+), e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal substituto.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 01/10/2025, às 14:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **183251262** código CRC= **E40AF314**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Site - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a criação do Conselho Distrital de Proteção e Promoção de Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travestis, Intersexos e demais dissidências de gênero e sexualidade (CDLGBTI+), e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Distrital de Proteção e Promoção de Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travestis, Intersexos e demais dissidências de gênero e sexualidade (CDLGBTI+), órgão colegiado permanente, de natureza consultiva, vinculado administrativamente ao órgão gestor da Política de Promoção de Direitos Humanos do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O Conselho Distrital de Proteção e Promoção de Direitos das Pessoas LGBTI+ (CDLGBTI+), com base na liberdade fundada nos princípios dos direitos humanos, tem por finalidade possibilitar a participação popular, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração do Distrito Federal, bem como:

I - assegurar à população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travestis, Intersexos e demais dissidências de gênero e sexualidade (LGBTI+) o pleno exercício de sua cidadania;

II - encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas; e

III - estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes à defesa dos direitos fundamentais da pessoa LGBTI+.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Distrital de Proteção e Promoção de Direitos das Pessoas LGBTI+ (CDLGBTI+):

I - apresentar proposições e assessorar a elaboração da Política Distrital, com critérios e parâmetros para o estabelecimento e implementação de metas e prioridades que visem assegurar as condições de igualdade e equidade, possibilitando a integração das pessoas LGBTI+ em todos os aspectos da sua vida econômica, social, política e cultural;

II - propor, subsidiar, receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de LGBTfobia cometidas contra qualquer pessoa LGBTI+ ou entidade distrital, para apuração de eventuais



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

responsabilidades administrativas e penais, mediante a utilização dos instrumentos legais previstos;

III - fiscalizar a elaboração do planejamento plurianual do Poder Executivo, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no Orçamento Anual do Distrito Federal;

IV - oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinentes aos interesses e direitos das pessoas LGBTI+;

V - convocar e organizar a Conferência Distrital do Direito das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexos e outras (LGBTI+) a cada 4 anos ou em consonância com a realização da Conferência Nacional responsável pelos Direitos das pessoas LGBTI+;

VI - promover a articulação com os movimentos sociais, Conselho Nacional responsável pelos Direitos das pessoas LGBTI+ e demais conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de ações, visando à igualdade, à equidade e ao fortalecimento do processo de controle social;

VII - promover a articulação com órgãos, entidades públicas e privadas nacionais e internacionais, entidades de classe e instituições de ensino, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e o intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos e cidadania das pessoas LGBTI+;

VIII - propor às Secretarias de Estado do Distrito Federal o desenvolvimento de atividades e ações que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política pertinente às LGBTI+;

IX - instituir, elaborar, construir e publicar o Plano Distrital LGBTI+ (PDLGBTI+) em até 3 anos após a data de vigor desta Lei;

X - revisar e reavaliar o PDLGBTI+ de 4 em 4 anos;

XI - propor, subsidiar, analisar e apresentar propostas frente ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e à execução de recursos públicos para a efetivação das políticas, relativas à implementação do Plano Distrital LGBTI+ (PDLGBTI+);

XII - monitorar, avaliar e fiscalizar as Políticas Públicas relacionadas aos direitos de pessoas LGBTI+ e o Plano Distrital LGBTI+ (PDLGBTI+); e

XIII - elaborar o Regimento Interno do CDLGBTI+, que será publicado por ato do próprio colegiado em até 120 dias após designação, nomeação de seus membros, que se fará por ato do Chefe do Poder Executivo a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

**Art. 3º** O CDLGBTI+ é integrado por 20 conselheiros designados, com os respectivos suplentes, observada a composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil que atuam na promoção de direitos de pessoas LGBTI+, nos termos do Regimento Interno.



## **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

I - compõem a representação do poder público, 10 conselheiros designados, com os respectivos suplentes, por órgãos da estrutura administrativa do Distrito Federal responsáveis pela promoção de políticas na área de:

- a) cultura;
- b) esporte;
- c) educação;
- d) diversidade sexual e identidade de gênero;
- e) saúde;
- f) mulheres;
- g) segurança pública;
- h) administração penitenciária;
- i) trabalho; e
- j) economia.

II - compõem a representação da sociedade civil, 10 instituições selecionadas e designadas por meio de edital público para cada mandato de 2 anos, sob a responsabilidade da área distrital de Direitos Humanos, que procederá à seleção dentre entidades, instituições, organizações não governamentais, associações e outras, legalmente constituídas ou não, que comprovem um mínimo de 2 anos de existência, atuação em promoção dos direitos das pessoas LGBTI+ e venham participar do certame, com demais obrigações a constar em edital próprio.

III - podem integrar o colegiado na condição de membros colaboradores, sem direito a voto, assegurado o direito à voz a partir de manifestação de interesse ou de aceitação de convite, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

- a) Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- b) Defensoria Pública do Distrito Federal;
- c) Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), por sua Comissão de Direitos Humanos;
- d) representante de área responsável por esta pauta ou indicação advinda da Organização das Nações Unidas (ONU Brasil);
- e) Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal;
- f) Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal;
- g) Conselho Regional de Serviço Social da 8ª Região;
- h) representante de Instituição de Ensino Superior;
- i) representante da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, religiosa, ou por Orientação Sexual, ou Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência (DECRIN/DF); e



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

j) representantes de entidades, órgãos públicos, outros organismos, colegiados, entidades acadêmicas ou outras, que o colegiado deliberar por convidar.

§ 1º As funções de membro do conselho são consideradas serviço público relevante, não remuneradas.

§ 2º As deliberações do conselho devem ser tomadas por maioria simples, estando presentes a maioria absoluta dos membros do colegiado.

§ 3º O Edital de seleção publica das representações da sociedade civil deverá ser publicado em até 60 dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 4º É vedada a designação como representante da sociedade civil no CDLGBTI+, titular ou suplente, de servidor ou detentor de cargo em comissão ou função de confiança no poder público distrital.

§ 5º O mandato das representações e respectivos suplentes é de 2 anos, permitida uma única recondução para mandato subsequente, condicionado a seleção em novo edital, ficando ainda estabelecido que, em havendo o cumprimento de dois mandatos consecutivos, se houver interesse em participar de novo certame, deve observar o interstício de um mandato.

**Art. 4º** Deve perder o mandato no Conselho o representante que:

I - faltar sem motivo justificado a 3 reuniões consecutivas ou a 5 alternadas no período de um ano;

II - tiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho, nos termos do Regimento Interno.

**Art. 5º** A presidência e a vice-presidência do CDLGBTI+ serão eleitos mediante procedimento determinado pelo Regimento Interno, sendo a presidência exercida alternadamente por um representante do Poder Público e por um representante da sociedade civil a cada 2 anos.

**Art. 6º** São atribuições privativas do Presidente do Conselho:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - solicitar a elaboração de estudos, informações, documentos técnicos e posicionamento sobre temas afetos ao Conselho;

III - representar o Conselho perante autoridades;

IV - firmar as atas das reuniões e publicar as respectivas resoluções; e

V - exercer outras atribuições definidas no Regimento Interno.

**Art. 7º** O Conselho deve reunir-se ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento de 1/3 de seus membros efetivos.

§ 1º As ações desenvolvidas pelo Conselho são públicas, ressalvados os sigilos pertinentes à vida privada, intimidade e segurança.

§ 2º O CDLGBTI+ possuirá a seguinte estrutura:



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- I - Diretoria Executiva, composta por Presidente e Vice-Presidente,
- II - Comissões de trabalho constituídas por resolução do Conselho; e
- III - Plenária.

§ 3º O órgão responsável pela implementação da política da Diversidade Sexual e identidade de gênero no Distrito Federal prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CDLGBTI+.

**Art. 8º** Os documentos oficiais produzidos durante as reuniões do CDLGBTI+ e demais atos de regulamentação, resoluções e afins, além de publicação oficial, devem ser disponibilizados no endereço eletrônico da área distrital responsável pelas Políticas de Direitos Humanos.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal  
Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania

Exposição de Motivos Nº 52/2025 – SEJUS/GAB

Brasília, 01 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
IBANEIS ROCHA  
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta. Projeto de Lei. Cria o Conselho Distrital de Proteção e Promoção de Direitos das Pessoas LGBTI+.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Cumprimentando-o, apresente a presente proposição, que tem por finalidade a criação do Conselho Distrital de Proteção e Promoção de Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travestis, Intersexuais e demais dissidências de gênero e sexualidade (LGBTI+).
2. Primeiramente devemos lembrar que a Constituição Federal em seu art. 1º, nos impõe como fundamentos da República, em seus incisos II e III, respectivamente a cidadania e a dignidade da pessoa humana.
3. As imposições citadas, são consolidadas nos objetivos fundamentais da República, que em seu art. 3º, incisos I, III e IV, determinam, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
4. Nos “Direitos e Garantias Fundamentais”, constantes no art. 5º da mesma CF 88, expressa em seu inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, trazendo ainda em seu inciso X, a determinação que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
5. Afora os princípios constitucionais elencados, destacamos que é obrigação do Estado, promover o devido cumprimento dos ordenamentos constitucionais e legais, com o fito de trazer às populações e pessoas LGBT, o pleno exercício de seus direitos, garantias e cidadania, pelo que exortamos os consensos globais construídos através dos “Princípios de Yogyakarta”, da Indonésia, exarados em 2006, sob o apoio e plena ação da Organização das Nações Unidas, voltados aos reconhecimentos dos direitos destes segmentos.
6. A presente proposta se fundamenta na necessidade de atualização da norma instituidora distrital originária, buscando contemplar com a alteração dos dispositivos nela constantes, adequações a nova realidade distrital, no que tange às designações das esferas administrativas voltadas à pauta, mas especialmente, propiciar condições que viabilizem de forma concreta uma maior participação social e engajamento de organizações, movimentos, redes e coletivos vinculados à defesa dos direitos das pessoas LGBT, além de também, melhor organizar a proposta de estrutura do colegiado.
7. A norma distrital vigente concernente aos Conselhos, Colegiados, determina que os atos relativos às políticas públicas as quais o Estado tem por dever legal estruturar, são próprios de publicação através da chancela do Chefe do Executivo, deforma que justifica-se de pronto o presente encaminhamento.
8. A proposta em tela se mostra extremamente necessária, tendo em vista que primeiramente o Distrito Federal, por força de suas obrigações e das normas instituídas, tem a obrigação de aprimorar e estabelecer as condições de funcionamento de mecanismos de participação social responsáveis por proposições, formulações, indicações de ações e políticas públicas de suas diversas áreas.



9. Há muito que os órgãos de fiscalização e a sociedade tem instado e cobrado da governança distrital o restabelecimento deste colegiado de direitos, que quando em funcionamento, fortalecerá a dignidade humana, à igualdade de direitos e à cidadania das pessoas LGBT.
10. Nesta seara, propõe-se a revogação da norma anterior, qual seja, o Decreto Distrital nº 38.292, de 23 de junho de 2017, uma vez que a presente proposta figura como ação mais célere que visa atender ao interesse social e às responsabilidades estatais.
11. Diante da urgência e relevância da matéria, submeto a presente minuta à apreciação para sua célere tramitação.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JAIME SANTANA DE SOUSA - Matr.0252010-9, Secretário(a) de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal substituto(a)**, em 01/10/2025, às 11:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **183237475** código CRC= **A1C3E7A3**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, Zona Cívico-Administrativa - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 2244-1257  
Site - [www.sejus.df.gov.br](http://www.sejus.df.gov.br)

---

00001-00023946/2024-00

Doc. SEI/GDF 183237475



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal

Subsecretaria de Administração Geral

Unidade de Planejamento, Orçamento e Finanças

Declaração de Orçamento - SEJUS/SUAG/UNIORFI

À SUAG,

Senhora Subsecretária,

Trata-se da Minuta de Projeto de Lei (183250727) que dispõe sobre a criação do **Conselho Distrital de Proteção e Promoção de Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travestis, Intersexos e demais dissidências de gênero e sexualidade (CDLGBTI+)**, estabelecendo sua composição, competências e demais disposições correlatas.

Registra-se que, a princípio, o objetivo inicial da demanda era a criação do referido Conselho por meio de Decreto. Entretanto, visando conferir maior segurança jurídica e robustez à matéria, optou-se pelo encaminhamento de projeto de lei para deliberação da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), conforme demonstra o Despacho 183272715. Dessa forma, o projeto de lei ora analisado foi instruído com a exposição de motivos atualizada, conforme consta do doc. SEI nº 183237475, restando pendente os demais documentos exigidos pelo art. 3º do Decreto nº 43.130/2022.

Sobre o assunto, cumpre destacar que conforme prevê o § 1º do art. 3º as funções de membro do conselho são consideradas serviço público relevante, não remuneradas. Vejamos:

**Art. 3º O CDLGBTI+ é integrado por 20 conselheiros designados, com os respectivos suplentes, observada a composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil que atuam na promoção de direitos de pessoas LGBTI+, nos termos do Regimento Interno.**

I - compõem a representação do poder público, 10 conselheiros designados, com os respectivos suplentes, por órgãos da estrutura administrativa do Distrito Federal responsáveis pela promoção de políticas na área de:

- a) cultura;
- b) esporte;
- c) educação;
- d) diversidade sexual e identidade de gênero;
- e) saúde;
- f) mulheres;
- g) segurança pública;
- h) administração penitenciária;
- i) trabalho; e
- j) economia.

II - compõem a representação da sociedade civil, 10 instituições selecionadas e designadas por meio de edital público para cada mandato de 2 anos, sob a responsabilidade da área distrital de Direitos Humanos, que procederá à seleção dentre entidades, instituições, organizações não governamentais, associações e outras, legalmente constituídas ou não, que comprovem um mínimo de 2 anos de existência, atuação em promoção dos direitos das pessoas LGBTI+ e venham participar do certame, com demais obrigações a constar em edital próprio.

III - podem integrar o colegiado na condição de membros colaboradores, sem direito a voto, assegurado o direito à voz a partir de manifestação de interesse ou de aceitação de convite, representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

- a) Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- b) Defensoria Pública do Distrito Federal;
- c) Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), por sua Comissão de Direitos Humanos;
- d) representante de área responsável por esta pauta ou indicação advinda da Organização das Nações Unidas (ONU Brasil);
- e) Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal;
- f) Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal;
- g) Conselho Regional de Serviço Social da 8ª Região;
- h) representante de Instituição de Ensino Superior;
- i) representante da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, religiosa, ou por Orientação Sexual, ou Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência (DECRIN/DF); e
- j) representantes de entidades, órgãos públicos, outros organismos, colegiados, entidades acadêmicas ou outras, que o colegiado deliberar por convidar.

**§ 1º As funções de membro do conselho são consideradas serviço público relevante, não remuneradas.**

§ 2º As deliberações do conselho devem ser tomadas por maioria simples, estando presentes a maioria absoluta dos membros do colegiado.

§ 3º O Edital de seleção publica das representações da sociedade civil deverá ser publicado em até 60 dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 4º É vedada a designação como representante da sociedade civil no CDLGBTI+, titular ou suplente, de servidor ou detentor de cargo em comissão ou função de confiança no poder público distrital.

§ 5º O mandato das representações e respectivos suplentes é de 2 anos, permitida uma única recondução para mandato subsequente, condicionado a seleção em novo edital, ficando ainda estabelecido que, em havendo o cumprimento de dois mandatos consecutivos, se houver interesse em participar de novo certame, deve observar o interstício de um mandato.

Ademais, prevê o normativo que:

Art. 7º O Conselho deve reunir-se ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento de 1/3 de seus membros efetivos.

§ 1º As ações desenvolvidas pelo Conselho são públicas, ressalvados os sigilos pertinentes à vida privada, intimidade e segurança.

§ 2º O CDLGBTI+ possuirá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva, composta por Presidente e Vice-Presidente,

II - Comissões de trabalho constituídas por resolução do Conselho; e

III - Plenária.

**§ 3º O órgão responsável pela implementação da política da Diversidade Sexual e identidade de gênero no Distrito Federal prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CDLGBTI+.**

Neste sentido, vale rememorar o já aduzido pela Subsecretaria de Políticas de Direitos Humanos e de Igualdade Racial, no Despacho – SEJUS/SUBDHIR 145422374 por meio do qual esclareceu que:

"(...) Saliento que, no que se refere a parte da sala, do material administrativo e insumos que serão necessários na execução do referido Conselho, por parte dos indicados do Poder Público e da Sociedade Civil, bem como para o pleno funcionamento da Secretaria Executiva; esses itens estão disponíveis no âmbito da Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

Assim sendo, entende-se que a proposição **não gera impacto orçamentário-financeiro** para esta Unidade Orçamentária (UO 44101 – SEJUS).

Atenciosamente,

**ADALBERTO ROMERO JUNIOR**

Chefe da Unidade de Planejamento, Orçamento e Finanças

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA**

Após análise da proposta, informo que a criação do **Conselho Distrital de Proteção e Promoção de Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travestis, Intersexuais e demais dissidências de gênero e sexualidade (CDLGBTI+)**, órgão colegiado permanente de caráter consultivo e deliberativo, vinculado administrativamente ao órgão responsável pela Política de Promoção de Direitos Humanos, **não gera impacto orçamentário-financeiro nesta Unidade Orçamentária (UO 44.101 – SEJUS)**, tendo em vista os apontamentos e esclarecimentos acima consignados.

Ressalte-se que a medida **não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que resulte em aumento de despesa**, em conformidade com o inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 12, inciso III, do Decreto Distrital nº 39.680/2019.

Tal conclusão decorre do fato de que **a função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não possui remuneração**, conforme § 1º do art. 3º da minuta de projeto de lei.

**ALINNE CARVALHO PORTO**

Subsecretária de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ALINNE CARVALHO PORTO - Matr.0217942-3, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 02/10/2025, às 14:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=183319898](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=183319898) código CRC= **3B4EB9C0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAAN, Quadra 01, Lote C - Bairro SAAN - CEP 70632-100 - DF  
Telefone(s): 2244-1392  
Site - [www.sejus.df.gov.br](http://www.sejus.df.gov.br)

00001-00023946/2024-00

Doc. SEI/GDF 183319898